

373, II do CPC/15: O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;2- Teoria do Risco do Empreendimento;3- "CUIDANDO-SE DE FORTUITO INTERNO, O FATO DE TERCEIRO NÃO EXCLUI O DEVER DO FORNECEDOR DE INDENIZAR". - Enunciado Sumular nº 94 deste TJRJ;4- Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. - CPC/15;5- In casu, alega a autora que foram realizados dois saques indevidos em sua conta corrente, além de impugnar a cobrança de tarifa sob a rubrica de "Tarifa Super";6- A parte ré não logrou êxito em comprovar que os saques objeto da presente ação foram, de fato, realizados pela parte autora ou por terceiro por ela autorizado, ônus que lhe caberia, nos termos do artigo 373, II do NCPC. Em contestação, o banco réu limitou-se a juntar aos autos provas documentais produzidas de forma unilateral, tais como telas do sistema e parecer técnico e laudos que não se referem ao objeto dos autos;7- Outrossim, cabe ressaltar que, de acordo com a certidão de fls. 114, a contestação do banco réu é intempestiva, devendo ser aplicados os efeitos da revelia;8- Falha na prestação do serviço;9- Devolução, em dobro, dos valores descontados a título de Tarifa Super, aplicando-se o artigo 42, parágrafo único do CDC. Matéria que não foi impugnada em sede recursal;10- Danos morais configurados. Verba arbitrada em R\$ 1.500,00; 11- Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC/15;12- Precedentes: 0243042-54.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 04/09/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR e 0035999-45.2015.8.19.0014 - APELAÇÃO Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 30/08/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR;13- Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**065. APELAÇÃO 0262401-24.2015.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 28 VARA CÍVEL Ação: 0262401-24.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00676704 - APELANTE: PATRICIA FASSINI SOARES ADVOGADO: LOURENÇO DO VALE CAVALCANTE OAB/RJ-053578 APELADO: NOVA CASA BAHIA S/A **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL E JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ADVOGADO QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADO POR MEIO ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. In casu, foi determinado à parte autora a realização da emenda à inicial, no prazo de 15 dias úteis. Em decorrência de sua inércia, o Juiz indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito;2. O argumento da parte autora, em seu recurso de apelação, é exclusivamente no sentido de que a sentença deve ser anulada por ausência de publicação, no diário oficial, do despacho de fls.50.3. Lei 11.419/2006: a intimação realizada pelo portal dispensa aquela efetivada por meio do Diário da Justiça eletrônico, motivo pelo qual cabe ao advogado proceder ao acesso àquela área restrita e visualizar as intimações realizadas em seu nome;4. Patrono da parte autora que foi devidamente intimado através do portal eletrônico;5. Frise-se que, no caso dos autos, o advogado da parte autora foi intimado de forma eletrônica em todas as ocasiões, não sendo crível, no caso do despacho de fls. 50, que a publicação se dê através de diário oficial. Outrossim, considerando que sua intimação se deu no dia 25/02/2017, na data em que foi confeccionada a certidão de fls. 54, o prazo de quinze dias úteis já havia transcorrido in albis;6. Precedentes: 0026687-84.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 12/09/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL e 0024249-20.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 18/05/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; 7. Negado provimento ao recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**066. APELAÇÃO 0364660-73.2010.8.19.0001** Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 27 VARA CÍVEL Ação: 0364660-73.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00648969 - APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A ADVOGADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB/RJ-087929 APELADO: ALINE MARIA DE SOUZA PEDRO ADVOGADO: JONADAB CARMO DE SOUSA OAB/RJ-124066 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NOS JUROS CONTRATADOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ANATOCISMO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000."- Súmula nº 539 do STJ;2- "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."- Súmula nº 541 do STJ;3-"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." - Súmula nº 382 do STJ;4- A controvérsia aqui ventilada restringe-se à possibilidade de cobrança de juros de forma capitalizada;5- De acordo com o laudo pericial de fls. 154/167, restou configurada que a taxa mensal multiplicada por 12 meses não é equivalente a taxa anual cobrada, tendo ocorrido a capitalização mensal dos juros. No entanto, tal matéria encontra-se sedimentada neste Tribunal de Justiça, bem como pelo STJ, validando a possibilidade de sua cobrança nos contratos celebrados após 31/03/2000;6- O entendimento do STJ proferido no recurso repetitivo (Resp.Nº9373.827/RS) é no sentido da possibilidade de capitalização de juros em períodos inferiores a um ano e ainda que a previsão de juros anual superior ao duodécimo mensal é possível desde que constante previamente do contrato, sendo esta a hipótese dos autos;7- Reforma da sentença;8- Inversão dos ônus sucumbenciais;9- Precedentes: RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS e 0009351-85.2011.8.19.0202 - APELACAOES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 28/09/2014 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CÍVEL CONSUMIDOR;10-Recurso de Apelação conhecido e provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**067. APELAÇÃO 0004551-08.2016.8.19.0212** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 2 VARA CÍVEL Ação: 0004551-08.2016.8.19.0212 Protocolo: 3204/2017.00692179 - APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: EDMUNDO NOGUEIRA COELHO OAB/RJ-021504 ADVOGADO: DANIEL LYONS OAB/RJ-118911 APELADO: ASSOCIAÇÃO CASA DO OLEIRO ADVOGADO: RENATA COUTINHO VIEIRA OAB/RJ-121644 **Relator: JDS. DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. CADASTRAMENTO DA CONTA CORRENTE. BLOQUEIO DA CONTA CORRENTE POR SUPOSTA FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DA INSTITUIÇÃO AUTORA. BANCO NÃO COMPROVOU A ALEGADA DESATUALIZAÇÃO CADASTRAL. BLOQUEIO INDEVIDO DA CONTA.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE PRESTAR SERVIÇO ADEQUADO DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E POSTERIOR INFORMAÇÃO AO CORRENTISTA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INOBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA, QUE CAUSA DANOS MATERIAIS POR SER CONTA ARRECADADORA DE FUNDOS PARA A INSTITUIÇÃO DE CARIDADE, BEM COMO ABALO À HONRA OBJETIVA. DANO MORALCONFIGURADO. VERBETE SUMULAR Nº 89, TJRJ.SÚMULA Nº 227 DO STJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIOMORAL BEM ARBITRADO EM R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM RESPEITO AOS CRITÉRIOS DO MÉTODO BIFÁSICO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 15%. RECURSO CONHECIDO E NÃO